



RECOMENDAÇÃO Nº 02/2025

Recomenda aos serviços notariais e de registro do Estado do Acre que observem os requisitos do art. 437 do Provimento nº 149/2023 do CNJ para abertura de matrícula das Glebas Públicas Federais na Amazônia Legal.

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, Desembargador Nonato Maia, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelos arts. 19, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre) e 363, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre,

CONSIDERANDO o relevante caráter preventivo e de segurança jurídica dos serviços notariais e de registro, cuja função é garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos adotados pelos serviços de registro de imóveis do Estado do Acre, especialmente quanto à abertura de matrícula das Glebas Públicas Federais localizadas na Amazônia Legal;

CONSIDERANDO que o art. 437 do Provimento nº 149/2023 do CNJ estabelece, de forma objetiva, os documentos necessários para a abertura de matrícula das referidas glebas, vedando exigências além daquelas ali previstas;

CONSIDERANDO, ainda, os princípios da legalidade, eficiência e cooperação institucional, aplicáveis à atividade extrajudicial e à atuação da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO, por fim, as deliberações constantes no processo administrativo SEI nº 0006083-57.2025.8.01.0000,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos serviços notariais e de registro do Estado do Acre que, ao receberem requerimento de abertura de matrícula de Glebas Públicas Federais na Amazônia Legal, observem estritamente os requisitos previstos no art. 437 do Provimento nº 149/2023 do CNJ, abstendo-se de exigir documentos ou certidões não expressamente previstos no referido dispositivo.

Art. 2º O referido artigo estabelece que o requerimento deve ser instruído com:

- a) declaração de inexistência de registro anterior do imóvel, instruída com a portaria de arrecadação da gleba expedida pelo órgão competente da União;
- b) número-código de cadastro da Gleba Pública Federal no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR);
- c) planta e memorial descritivo do perímetro da Gleba Pública Federal, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos limites da gleba, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional conforme fixado pelo INCRA; e
- d) certidão de inexistência de registro para o imóvel expedida pelo oficial de registro de imóveis da circunscrição anterior, quando ocorrida alteração da competência.

Parágrafo único. Conforme o § 1º do art. 437, o oficial de registro de imóveis competente para o registro deverá consultar diretamente os assentamentos que mantiver, inclusive para efeito de verificação da inexistência de registro anterior para o imóvel, sendo vedada a exigência de apresentação de certidões dos assentamentos existentes em sua própria serventia.

Art. 3º Recomenda-se, ainda, que eventuais dificuldades operacionais ou jurídicas verificadas no curso dos procedimentos sejam comunicadas diretamente à Corregedoria Geral da Justiça, para análise e adoção das medidas cabíveis, sempre em regime de cooperação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

institucional entre a Corregedoria, os serviços extrajudiciais e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Art. 4º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 18 de junho de 2025.

Desembargador **Nonato Maia**
Corregedor-Geral da Justiça